



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2015.0000350229**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0015556-68.2008.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MUNICH MOTOS E PEÇAS LTDA, é apelado RONALDO TENÓRIO CAVALCANTE.

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 20 de maio de 2015

**HAMID BDINE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Voto n. 10.127 – 29ª Câmara de Direito Privado.  
Ap. com revisão n. 0015556-68.2008.8.26.0032.  
Comarca: Araçatuba.  
Apelante: MUNICH MOTOS E PEÇAS LTDA.  
Apelada: RONALDO TENÓRIO CAVALCANTE.  
Interessado: BRASIL & MOVIMENTO S/A  
Juiz: Fernando Augusto Fontes Rodrigues Junior.

Compra e venda. Veículo automotor. Preliminares. Ilegitimidade. Afastada. Comerciante e fabricante são solidariamente responsáveis pelos vícios no produto (art. 18 do CDC). Decadência. Inocorrência. Vício de qualidade oculto do produto alegado no período da garantia contratual. Relação de consumo. Vício do produto novo. Retorno ao status quo ante. Reparação integral (art. 6º, VI, CDC). Restituição da quantia paga ao consumidor e do bem alienado ao fornecedor. Sentença mantida. Recurso improvido.

A r. sentença de fs. 264/270, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos de resolução contratual e devolução dos valores pagos, sob o fundamento de que os problemas descritos na inicial correspondem ao vício do produto, bem como inviabilizaram o uso do bem.

Inconformado, o réu apelou. Em preliminar, sustentou ilegitimidade de parte, uma vez que a fabricante do produto pode ser identificado, sendo ele quem responde exclusivamente pelos vícios no produto. Alegou decadência do direito do autor, pois a demanda somente foi proposta noventa dias após a ciência do vício. No mérito, alegou que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Por fim, ressaltou que a motocicleta já se encontra consertada.

Recurso regularmente processado, com preparo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(fs. 281/283) e contrarrazões (fs. 321/343).

É o relatório.

O apelado pretende resolver o contrato de compra e venda com a devolução dos valores pagos e retorno ao *status quo ante*, fundado em vício de produto novo (trepidações e panes elétricas) adquirido por ele em 25 de janeiro de 2008 (fs. 20) junto à concessionária apelante Munich Motos e Peças Ltda.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da apelante.

O comerciante e o fabricante integram a cadeia de circulação do bem e são solidariamente responsáveis pelos vícios nele apresentados (artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor).

A responsabilidade do comerciante é solidária nas hipóteses de vícios de qualidade ou quantidade de bens de consumo, facultando a lei ao consumidor eleger o próprio estabelecimento comercial para demandar. A propósito, anota-se lição de Odete Novais Carneiro Queiroz, para quem *"existe uma responsabilidade solidária entre o fabricante, o intermediário e o comerciante (distribuidora) que, por ser uma garantia (a solidariedade não deixa de sê-lo), facilita, sobremaneira, o alcance da pretensão do consumidor)"* (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço, ed. RT, 1998, p. 111).

Partilham o mesmo entendimento: Luiz Antonio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Rizzatto Nunes, "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Saraiva, 2000, p. 216; Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Comentários ao Código de Proteção do Consumidor, Saraiva, 1991, ps. 87/88; Carlos Alberto Bittar, Direito do Consumidor, Forense Universitária, 1991, p. 37/38.

Também não merece prosperar a preliminar de decadência.

O produto foi adquirido em 25 de janeiro de 2008 com garantia contratual de vinte quatro meses (fs. 20).

O vício referido na inicial não é daqueles de constatação aparente, de modo que seu termo inicial é o da ciência do vício.

A ação foi proposta em 20 de agosto de 2008, em prazo inferior aos vinte e quatro meses de garantia contratual, inclusive. Logo, não há que se falar em decurso de prazo decadencial.

Impende observar que o E. Superior Tribunal de Justiça realizando interpretação teleológica e sistemática dos art. 26 e art. 50, ambos do Código de Defesa do Consumidor, estendeu o prazo de reclamação atinente à garantia legal, de modo que a partir do término da garantia contratual é que se inicia o prazo (de trinta ou de noventa dias) para o consumidor reclamar por vício adequação do produto surgido no decorrer do período daquela



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

garantia.

Oportuna a colação do entendimento do E.  
Superior Tribunal de Justiça:

“Ocorre que, diferentemente do que acontece com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a Lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual.

Nessas condições, uma interpretação teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, inclusive para preservar a coerência com a estrutura de proteção idealizada pelo legislador.

Incidindo sobre a garantia contratual os mesmos prazos de reclamação da garantia legal, mantém-se inalterado o fiel da balança que pondera os direitos e obrigações entre fornecedores e consumidores, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia. Ademais, evita-se, de um lado, o tolhimento do direito de reclamação e, de outro, a criação de direito objetivo de poder reclamar a qualquer tempo pela garantia contratual.

Note-se que, ao contrário do que sustenta parte da doutrina e da jurisprudência, não se trata de somar o prazo legal ao contratual. Ainda que se possa atingir, conforme a hipótese, o mesmo resultado prático, tal solução implicaria em diferir o início da contagem do prazo decadencial do art. 26, § 1º, do CDC, para depois do encerramento da garantia contratual, circunstância que não encontra nenhum subsídio ou respaldo legal” (REsp n. 967.623, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.4.2009).

No mérito, a apelação não merece ser provida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O laudo pericial (fs. 183/194 e 196/197) demonstrou que a motocicleta tinha menos de mil quilômetros rodados e não apresentava evidências de mau uso (fs. 183). Alegou que não foi possível fazer testes na motocicleta, pois ela não funcionava devido a problemas na bateria (fs. 197).

Verificam-se as fs. 21/24 que, logo após a compra em 25 de janeiro de 2008, a motocicleta sofreu reparos na carenagem e no tanque de combustível em 13 de fevereiro de 2008, no adesivo da carenagem em 26 de março de 2008, na bateria em 16 de abril de 2008, na lâmina termoprotetora, carenagem traseira e adesivo da carenagem lateral em 19 de março de 2008.

Para enfrentamento da questão central do recurso, cumpre observar que vício de qualidade “é aquele que existe à época da sua aquisição do fornecedor, que torna o bem inadequado para o fim ao qual ordinariamente se destina. Trata-se, pois, de vício que afeta a funcionalidade econômica do produto, dele não se podendo extrair o proveito esperado” (Roberto Senise Lisboa, Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo, Saraiva, p. 250).

Analisando a distinção entre o vício oculto do Código Civil e o vício do Código de Defesa do Consumidor, Ronaldo Alves de Andrade, forte na lição de Cláudia Lima Marques, pondera:

“O vício, enquanto instituto do chamado direito do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

consumidor, é mais amplo e seu regime mais objetivo: não basta a simples qualidade média do produto, é necessária a sua adequação objetiva, a possibilidade de que aquele bem satisfaça a confiança que o consumidor nele depositou, sendo o vício oculto ou aparente” (Curso de Direito do Consumidor, Manole, 2006, p. 191).

Diante das constatações, forçoso reconhecer que a motocicleta não apresentava o funcionamento regular que legitimamente espera o consumidor, sendo, portanto, imprópria ou inadequada ao consumo a que se destina.

E, por isso, foi frustrada a legítima expectativa criada no apelante que o produto adquirido era adequado ao regular consumo que dele se espera (artigo 18, CDC):

“Como se vê, o CDC estabeleceu no seu art. 18 um novo dever jurídico para o fornecedor – o *dever de qualidade*, isto é, de só introduzir no mercado produtos inteiramente adequados ao consumo a que se destinam” (Sergio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., Atlas, 2008, p. 501).

Deste modo, cabia à fornecedora Munich Motos e Peças Ltda. demonstrar que o produto é adequado ao uso que dele se espera do consumidor diante da hipossuficiência técnica deste, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do

Consumidor.

Destarte, é de se reconhecer que a motocicleta alienada apresenta vícios de qualidade que a torna inadequado ao consumo regular a que se destina.

De rigor, então, aplicar-se à espécie a alternativa legal prevista na hipótese em que o vício do produto não é sanado até 30 dias após a reclamação formulada pelo consumidor perante o fornecedor, nos termos do CPC, art. 18, § 1º, inciso II (“a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos”):

“1. O § 1º e incisos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor prescrevem que, se o vício do produto não for sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, o consumidor poderá exigir, alternativamente e ao seu arbítrio, as seguintes opções: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) o abatimento proporcional do preço. 2. A exegese do dispositivo é clara. Constatado o defeito, concede-se ao fornecedor a oportunidade de sanar o vício no prazo máximo de trinta dias. Não sendo reparado o vício, o consumidor poderá exigir, à sua escolha, as três alternativas constantes dos incisos I, II e III do § 1º do artigo 18 do CDC” (REsp n. 991985, rel. Min. Castro Meira, j. 18.12.2007).

De igual teor: Ap. n. 9242084-98.2008.8.26.0000, rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, j. 23.5.2011; Ap. n. 0037998-19.2010.8.26.0562, rel. Des. Clóvis





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Castelo, j. 11.6.2012; Ap. n. 0447934-40.2010.8.26.0000, rel. Des. Orlando Pistoresi, j. 21.9.2011; Ap. n. 9298454-97.2008.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 23.2.2010.

Registre-se, para constar, que não há nos autos afirmação de que o bem tenha sido reparado no prazo de 30 dias.

Destarte, ausente argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de rigor a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine  
Relator